

DIREITO
V.7 • N.2 • Abril/Maio/Junho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p117-128



MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ATÍPICAS E O PODER GERAL DE CAUTELA NO NOVO CPC

ATYPICAL ASSECURATORY MEASURES AND THE
GENERAL POWER OF CAUTION IN THE NEW CPC

MEDIDAS ASEGURATIVAS ATÍPICAS Y EL PODER
GENERAL DE CAUTELA EN NUEVO CPC

Thiago Passos Tavares¹
Marlton Fontes Mota²
Dinamara Garcia Feldens³

RESUMO

O objetivo principal deste artigo é discutir aspectos preponderantes das medidas assecuratórias atípicas e do poder geral de cautela a partir do novo Processo Civil brasileiro. Para tanto, a metodologia utilizada na pesquisa, dar-se por meio de abordagem qualitativa de tipo bibliográfica, realizada em livros, periódicos e em sítios eletrônicos, que possibilitam apreciar as características mais importantes para o estudo das cautelares atípicas e do poder geral de cautela; é ainda de caráter descritivo e exploratório. Justifica-se pelo estudo das medidas assecuratórias atípicas e do poder geral de cautela, que são instrumentos para que se possa garantir a efetividade processual em uma ação judicial. Além disso, são valores constitucionalmente consagrados no novo Código de Processo Civil de 2015 e tem como finalidade precípua a simplificação do trâmite processual, a fim de que se possa garantir ao jurisdicionado eficácia e celeridade. A fusão entre o poder geral de cautela e as medidas cautelares atípicas, confere aos doutos magistrados um poder muito elevado para o desenvolvimento do trâmite processual, o que pode ser visto, tanto como um malefício, já que a tendência moderna é pelo aumento da autonomia das partes, como um benefício, tendo em vista que a busca por celeridade e simplicidade processual deve ter prioridade, se levarmos em consideração a exaustiva demanda atual ao Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Civil. Medidas Cautelares. Prática Forense.

ABSTRACT

The main objective of this article is to discuss preponderant aspects of atypical assecutory measures and the general power of caution from the new Brazilian Civil Procedure. For this purpose, the methodology used in the research is based on a qualitative bibliographical approach, carried out in books, periodicals and electronic websites, which allow us to appreciate the most important characteristics for the study of atypical precautionary measures and the general power of caution; Is still descriptive and exploratory. It is justified by the study of atypical assecutory measures and the general power of caution, which are instruments to guarantee procedural effectiveness in a lawsuit. In addition, they are constitutional values enshrined in the new Code of Civil Procedure of 2015 and its main purpose is to simplify the procedural process, so that it can guarantee to the judiciary efficiency and speed. The merger between the general power of caution and the atypical precautionary measures gives the learned magistrates a very high power for the development of the procedural process, which can be seen as a malice, since the modern tendency is the increase of autonomy Of the parties, as a benefit, since the search for speed and procedural simplicity must take priority, if we take into account the exhaustive current demand to the Judiciary.

KEYWORDS

Civil Lawsuit. Precautionary Measures. Forensic Practice.

RESUMEN

El objetivo principal de este artículo es discutir los aspectos preponderantes de medidas asegurativas atípicas y el poder general de cautela del nuevo procedimiento civil brasileño. Por lo tanto, la metodología utilizada en la investigación, de abordaje cualitativo y enfoque bibliográfico, realizada en libros, revistas y sitios electrónicos, que permiten apreciar las características más importantes para el estudio de las medidas cautelares atípicas y el poder general de cautela; Todavía es un estudio descriptivo y exploratorio. Se justifica por el estudio de las medidas cautelares atípicas y el poder general de cautela, que son instrumentos que pueden garantizar la eficacia del procedimiento en un pleito. Además, los valores están consagrados constitucionalmente en el nuevo Código de Procedimiento Civil 2015 y tiene como objetivo la simplificación precípua de la acción procesal, de modo que pueda garantizar la eficiencia y la velocidad de los reclamantes. La fusión entre el poder general de cautela y las medidas cautelares atípicas, da a los jueces un elevado poder para el desarrollo de la acción procesal, que puede ser visto tanto como una maldición, ya que la tendencia moderna es para una mayor autonomía de las partes, como un beneficio, ya que la búsqueda de la

velocidad y la simplicidad del procedimiento debe ser una prioridad si se tiene en cuenta la demanda actual integral para el poder judicial.

PALABRAS CLAVE

Demanda civil. Medidas de Precaución. Práctica Forense.

1 INTRODUÇÃO

A fusão entre o poder geral de cautela e as medidas cautelares atípicas, confere aos doutos magistrados um empoderamento muito mais elevado para o desenvolvimento do trâmite processual. O que poder ser, tanto como um malefício, já que a tendência moderna é pelo aumento da autonomia das partes, como também pode ser visualizado como um benefício, tendo em vista que a busca por celeridade e simplicidade processual deve ter prioridade, se levarmos em consideração a exaustiva demanda atual do Judiciário brasileiro.

O objetivo principal deste artigo é discutir os aspectos preponderantes das medidas assecuratórias atípicas e do poder geral de cautela a partir do novo Processo Civil brasileiro.

Justifica-se pelo estudo das medidas assecuratórias atípicas e do poder geral de cautela, que são instrumentos para que se possa garantir a efetividade processual em uma ação judicial. Além disso, são valores constitucionalmente consagrados no novo Código de Processo Civil de 2015 e tem como finalidade precípua a simplificação do trâmite processual, a fim de que se possa garantir ao jurisdicionado eficácia e celeridade.

Desse modo, nesta pesquisa as seções serão divididas da seguinte forma: a evolução do direito e imprevisibilidade legal de todas as medidas necessárias; a aplicação do artigo 297 no instituto do novo CPC; necessidade de preservação do bem e proporcionalidade da medida; e considerações finais, sempre enfocando o tema central do trabalho que se pontua como sendo uma relevante discussão para o exercício da verdadeira jurisdição.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada na pesquisa dar-se por meio de abordagem qualitativa de tipo bibliográfica, realizada em livros, periódicos e em sítios eletrônicos, que possibilitam apreciar as características mais importantes para o estudo das cautelares atípicas e do poder geral de cautela; é ainda de caráter descritivo e exploratório.

3 EVOLUÇÃO DO DIREITO E IMPREVISIBILIDADE LEGAL DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS

O direito brasileiro tem evoluído muito nas últimas décadas. Um exemplo prático dessa evolução está presente no direito civil, com o princípio da obrigatoriedade ou *pacta sunt servanda*, que basicamente converte em lei aquilo que fora pactuado entre as partes em contrato, ou seja, causa um efeito de força obrigatória aos contratantes. Entretanto, como todo princípio é relativo, existe o contraponto da teoria da imprevisão ou *rebus sic satantibus*, que permite ao magistrado, em determinadas circunstâncias, revisar o pacto celebrado entre as partes por uma vontade unilateral.

Nessa perspectiva cabe destacar as ilustres palavras do professor de Direito Civil e desembargador aposentado, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 51), a respeito da imposição da teoria da imprevisão dos contratos sobre o princípio da obrigatoriedade: “Opõe-se tal princípio ao da obrigatoriedade, pois permite aos contratantes recorrerem ao Judiciário, para obterem alteração da convenção e condições mais humanas, em determinadas situações [...]”.

Portanto, a teoria da imprevisão, também chamada de teoria da revisão ou de teoria da onerosidade excessiva, consiste na possibilidade de desfazimento do negócio jurídico e/ou da atribuição de novas condições que não estavam previstas no consenso inicial. A possibilidade de aplicação da referida teoria pode decorrer da imprevisão de algum acontecimento extraordinário, geral ou superveniente e de uma desproporção excessiva que torna o pacto mais oneroso para um dos contratantes, ocasionando ganho além do normal à outra parte.

4 APLICAÇÃO DO ARTIGO 297 NO INSTITUTO DO NOVO CPC

O artigo 297 do novo CPC representa o poder geral de cautela. Diga-se de passagem, uma verdadeira pérola do Processo Civil brasileiro. No antigo CPC de 1973, este poder estava previsto entre os artigos 797 e 798, prevendo a aplicação de medidas assecuratórias adequadas a cada caso específico. Sempre que não houver uma previsão legal para determinada cautelar, o magistrado ficará a cargo de decidir, a respeito da concessão ou denega a tutela de urgência, podendo ser cautelar atípica ou tutela provisória atípica. Nessa linha de estudo, segue a redação do caput do artigo 297 do novo Código de Processo Civil do ano de 2015: “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Nessa mesma direção, explica o significado do poder geral de cautela no novo CPC, o professor Cássio Scarpinella Bueno:

Vantagem inegável do novo CPC está em que este “dever-poder” pode ser empregado tanto para fins de cautelar, isto é, asseguramento do resultado útil do processo, como também para fins de satisfação imediata de um direito que, pelo que se pode depreender do art. 294, é caso de tutela antecipada. (BUENO, 2015, p. 216).

Destarte, como visto, seja qual for a modalidade de tutela de urgência a ser demandada, assecuratória da efetividade ou satisfativa, aplica-se o dispositivo previsto no artigo 297, conferindo ao magistrado o poder de decidir a respeito da concessão, desde que preencha os seguintes requisitos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) elementos que evidenciem a plausibilidade do direito; e *periculum in mora* (perigo da demora) fundado no receio da difícil reparação e pela duração do processo. Assim leciona o desembargador, Alexandre Freitas Câmara, ao tratar de tutelas de urgência em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro: “Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, tem como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*)” (CÂMARA, 2015, p. 158).

Como se vê, é evidentemente fundamental a existência tanto do *fumus boni iuris*, como do *periculum in mora* para se enquadrar nas hipóteses de tutela de urgência citadas. Tendo em vista que, somente um dos requisitos não é suficiente para a concessão da medida de urgência.

5 NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DO BEM E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

De um lado está a eminente necessidade de preservação do bem jurídico tutelado e de outro lado a necessária proporcionalidade da medida a ser aplicada. Um verdadeiro paradigma existente em uma decisão que concede uma medida cautelar seja esta medida assecuratória, ou até mesmo, satisfativa. Para Marcelo Pereira de Almeida os magistrados e tribunais devem ter maior envolvimento e responsabilidade, quando tratar-se de execução provisória: “O compromisso de acesso à justiça envolve também sua execução ainda que em caráter provisório e devem os juízes e tribunais ter maior envolvimento e responsabilidade com tais resultados” (ARAÚJO, 2015, p.274)

Ao lidar com bens móveis, a complexidade aumenta ainda mais, pois, haja vista a busca e apreensão de um bem móvel muito valioso, como um veículo de luxo, vale a pena ponderar se a responsabilidade por este será o Estado, ou se é plausível manter a responsabilidade de conservação do bem com o próprio proprietário, restringindo apenas o uso do bem. Isso, levando em conta o risco de deterioração/depreciação do bem e dificuldade de manutenção que dever ser levados em consideração ao se adotar uma medida de urgência.

Por outro ângulo, a existência do princípio da duração razoável do processo que está previsto no artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Conselho Nacional de Justiça que pressiona a todo tempo os tribunais e magistrados no sentido da resolução de conflitos em um espaço mais curto de tempo. Sobre a persecução do princípio da duração razoável do processo cabe destaque as palavras do doutrinador de Processo Civil, Fredie Didier Júnior: “A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas” (JÚNIOR, 2013, p. 69).

Na teoria busca-se pacificação social, mas na realidade a importância está voltada para os números. Um amontoado de ações diariamente surge no Judiciário e quantidade de processos em tramitação de processos cresce assustadoramente.

Em tese, busca-se a conciliação e mediação das partes que demandam justiça, mas na prática não se contratam conciliadores, nem treinam os juízes para administração de conflitos e da justiça.

Confere-se poder geral de cautela aos magistrados que mesmo após o período de vacância do NCP, ainda estão aplicando as regras do antigo Código de Processo Civil de 1973.

6 DISCUSSÃO ACERCA DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AOS JUÍZES

Pondera-se, inicialmente, sobre o fato de que ao juiz não cabe a iniciativa da tutela de urgência, conforme se extrai do artigo 299, do CPC/2015, que assim prediz: “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal”, pontua-se, portanto, a necessidade da provocação pela parte interessada na sua concessão.

Invariavelmente, o legislador incumbiu ao juiz determinar a adequação da medida requerida aos limites objetivos da demanda e da consequente jurisdição, conforme se registrou alhures a respeito do contexto do artigo 297 do mesmo novel CPC.

A adequação referida acima, que se vislumbra na prestação ativa jurisdicional de resguardar os interesses das partes, de forma discricionária, que para Theodoro Junior (2016, p. 636), se aventa da seguinte forma: (a) no que se refere à apreciação da probabilidade do direito da parte revelador do interesse a proteger; (b) no que concerne ao juízo de probabilidade de que se verifique o evento danoso e à oportunidade de providenciar a eliminação do perigo; e, (c) relativamente à escolha e determinação da providência que, segundo as circunstâncias, se afigura, no juízo discricionário do julgador, mais idônea para conservar o estado de fato e de direito envolvido na lide.

No mesmo patamar de importância, torna-se pontual o registro de que para o magistrado, o poder geral de cautela possibilita a aplicação de medidas inominadas, que já se consagrava no CPC revogado, no seu artigo 799, que se traduzia em promover condutas a serem adotadas pelo juiz no curso do processo, a depender da situação apresentada na demanda em juízo, cabendo o comentário de Machado (2011, p. 1175) a respeito dos limites da atividade do juiz evidenciados no artigo em comento, a saber: “não há limites para a imaginação no que concerne a medidas cautelares inominadas desde que se respeitem os seus requisitos de admissibilidade (v. art. 801, III e IV, e parágrafo único)”. Ressaltando-se o fato de que os limites citados pelo referido autor seriam ultrapassados na previsão do artigo 799, em referência, que caberiam apenas como um rol meramente exemplificativo.

A título de provocação à discussão, proposta pela pesquisa do tema, é imperioso destacar que os pretórios têm mantido a mesma acepção a respeito da aplicação e do entendimento incontestado da permanência das medidas cautelares inominadas, mesmo após a vigência do novel CPC.

Porém, na doutrina, percebe-se que há uma certa cautela em admitir sobre a continuidade das concessões das chamadas cautelares inominadas, tendo em visto o fato de que o novel CPC não contemplou artigo compatível, que faz exortar a afirmação notória de que o procedimento não se consagrou previsto no Código de Ritos de 2015, levantando a discussão sobre a possibilidade de criação de cautelares atípicas pelo então julgador, sendo este um ponto de preciosa reflexão.

No mesmo toar, embora tendo a previsão do artigo 297 do novel CPC para o poder geral de cautela do julgador no processo, chamando a atenção da doutrina para o fato de que a medida a ser adotada pelo magistrado deve ser suficientemente justificada à proporção e necessidade da prestação pretendida pelas partes.

A imprescindível motivação do julgador, haja vista a exigência expressa no artigo 298 do CPC/2015, que assim predita: “na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz justificará motivará seu convencimento de modo claro e preciso”, parece afastar a discricionariedade do juiz que se verificava no CPC revogado, precisamente, na leitura do artigo 798, que resumidamente preconizava que “poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas”, obviamente, obedecendo a presença dos requisitos exigidos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não poderia ser aventado como uma novidade processual o então limite a discricionariedade do julgador, em face da leitura do então artigo 298, ora comentado, haja vista que a necessidade da motivação do convencimento do juiz teria a previsão no artigo 273 do CPC revogado, mas, um fator que se deve ponderar na reflexão a respeito do referido limite de discricionariedade, está relacionado ao princípio do livre convencimento motivado, que no CPC-1973 se destacava no artigo 131, assim descrito: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos[...]”.

No atual CPC, entretanto, o legislador atribuiu ao artigo 371 a redação do princípio em questão, retirando o termo “livremente”, para considerar a seguinte propositura: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, ou seja, há uma mudança no panorama acerca dos limites impostos ao artigo 297 pelo então artigo 298, ambos do mesmo CPC de 2015.

O preciosismo de Assunção (2016, p. 701) a respeito do tema, é por demais inquietante, ao discutir sobre a propagada extinção das medidas cautelares, assim, disponde: “Na realidade, a admissão de cautelares atípicas demonstrava na vigência do CPC/1973 a faceta do poder geral de cautela quando aplicado ao sistema jurídico”.

O Enunciado 31 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) consagra que: “O poder geral de cautela está mantido no CPC”, o tema, portanto, é inquestionável, mesmo lhe sendo imputado o limite preconizado no artigo 298 em consonância com o artigo 371, ambos observados acima.

A efetivação de tutela provisória perpassa pela leitura do artigo 297, o novel CPC, mas, sem se afastar da leitura do artigo 301, do mesmo Código, que preconiza: “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito” e, diante daquilo que a doutrina nomina de “desencontro”, pois, os artigos deveriam seu um apenas, haja vista tratar de um mesmo tema e que deveriam ser lidos em conjunto.

Para Bueno (2016, p. 256) a assecuração do exercício do dever-poder geral de cautela se consagra com a leitura conjunta dos artigos, ora debatidos, e registra o seu entendimento da seguinte forma:

Em suma: é importante que doutrina e jurisprudência preocupem-se menos com a literalidade das técnicas enunciadas no art. 301 – afastando-se de qualquer saudosismo de seus pressupostos no âmbito do CPC de 1973 – e mais com a viabilidade de pleno

exercício do “dever-poder geral de cautela” pelo magistrado com fundamento na parte final do dispositivo, o que, de resto, já está suficientemente garantido pelos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CF.

Bueno (2016, p. 256) sugere, ainda, para aqueles que não concordarem com a interpretação ampla do artigo 297, CPC/2015, “que se leia do art. 301 o seu início e o seu fim, com desprezo do que está no meio dele”, ou seja, a referida proposta torna claro que a efetivação da tutela de urgência cautelar pode ocorrer mediante qualquer medida idônea que assegure o direito pretendido pela parte requerente.

Novamente, revolve-se o entendimento preconizado pela doutrina pátria a respeito do poder geral de cautela previsto pelos artigos 798-799 do CPC revogado, para a prática de determinados atos tipificados especialmente para as medidas cautelares inominadas, e nessa seara pontua Câmara (2008, p. 43) que:

O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais. (grifos nossos).

Decerto que não se reduziu a importância consagrada pela doutrina e jurisprudência a respeito da concessão de medidas judiciais no processo que não estejam previstas pelas leis processuais, tanto que o poder geral de cautela se manteve quase que incólume no novel CPC, mas, a utilização de medidas cautelares inominadas pontuam pela melhor leitura do artigo 297 do CPC/2015 em consonância com o preceituado pelo artigo 519 do mesmo Código, que prediz: “aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória”.

O alcance da interpretação de ambos artigos possibilita compreender que as decisões interlocutórias poderão ser executadas da mesma forma prevista para as sentenças definitivas, isto decorrente da prerrogativa que torna efetiva a busca do modo mais adequado para se efetivar a decisão.

Em resumo, para o requerente da medida, a certeza de que o julgador possui um poder de atuação tão ou mais amplo do que aquele preconizado pelo CPC revogado, pois, se estende a todas as medidas provisórias, indistintamente, ainda que sob a provocação da parte interessada.

Theodoro Junior (2016, p. 633), selando a discussão em foco, trata de consolidar seu entendimento a respeito dos limites possíveis ao julgador para a concessão de medidas cautelares atípicas, assim dispondo: “Mas a função cautelar não fica restrita às providências nominadas pelo Código, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional”.

Theodoro Junior (2016, p. 637), objetivando tornar mais evidente o papel do juiz na concessão de medidas cautelares protetivas e atípicas, expõe um rol exemplificativo dessas mesmas medidas, a título de elucidar sobre a amplitude concedida pelo CPC/2015.

Sobre a discricionariedade do juiz na determinação de medidas cabíveis ao processo em apreço, pontuam os estudiosos do tema que o juiz não pode agir de forma arbitrária, mas, que se direcione em absorver a sua função de tornar efetiva a prestação jurisdicional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a alteração de diversos institutos processuais promovida pelo novo Código de Processo Civil, a doutrina e jurisprudência têm deflagrado um sem-número de discussões a respeito da efetividade do processo civil sobre as demandas que são submetidas ao poder judiciário.

Na presente pesquisa o tema central se coaduna com a necessária reflexão a respeito do real destino dado pelo legislador ao instituto das medidas cautelares inominadas, que tecnicamente se justifica a utilização pelo fato de que não se pode antever a diversidade de situações que impulsionam os conflitos entre as partes numa demanda.

Categoricamente, o instituto da concessão de tutelas de cunho provisório exige uma maior e mais efetiva participação do julgador, no sentido de determinar a aplicação de medidas que possam se adequar a efetivação da tutela provisória pretendida pela parte e isso implica no enfrentamento das circunstâncias que impingiram o raciocínio do revogado artigo 799 do CPC/1973, passando o magistrado julgador que o poder cautelar genérico do artigo 297 do CPC/2015 é amplo e não restrito a casos predeterminados, que não torna o entendimento do magistrado absoluto, mas, condizente com a necessidade estampada na demanda judicial em foco.

Conforme registrado no trabalho, em tópicos retros, seja qual for a modalidade de tutela de urgência a ser demandada, assecuratória da efetividade ou satisfativa, aplica-se o dispositivo previsto no artigo 297 do novel CPC, observando-se a aplicação de entendimento conjunto com os artigos 371 e 519 do CPC atual e exaustivamente debatidos no trabalho.

Há que se ressaltar que as previsões do artigo 298 do CPC/2015, a *priori* parecem transformar-se num empecilho à conclusão de que o magistrado deveria atuar livremente para alcançar a melhor solução para o litígio, haja vista a necessidade que o convencimento do julgador seja justificadamente motivado, mas, ao contrário do que se imagina, a motivação exigida deverá ser reverter positivamente para a integral apreciação da tutela pretendida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Luís Carlos de. **Curso do novo processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 29 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 31.2015**. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

FAGUNDES, Fernanda. **As cautelares no novo código de processo civil**. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://fernandafmelo.jusbrasil.com.br/artigos/313828095/as-cautelares-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 1 nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3**: contratos e atos unilaterais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 10. ed. int. rev. e atual. Barueri, São Paulo: Manoel, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil**: modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

1 Professor Pesquisador no Departamento de Educação à Distância do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe; Graduado em Gestão Pública pela Universidade Tiradentes - UNIT (2009) e Especialista em Gestão de Recursos Humanos (2012) pela Faculdade Estácio de Sá. Bacharel Direito pela Universidade Tiradentes (2016). Pós - Graduado em Administração Pública Municipal pela Universidade Federal de Sergipe – UFS (2016). Atualmente está cursando Pós – Graduação em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Atualmente é Conciliador voluntário na Justiça Federal do Estado de Sergipe. Email: admpublico@hotmail.com

2 Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes - SE (2012), possui título de Especialista em Direito Processual Civil - Faculdade Unhyana - BA (2007) e é graduado em Direito pela Universidade Tiradentes em Sergipe (2002). É graduado em Administração de Empresas pela Universidade Tiradentes de Sergipe (1992). É professor do Curso de Direito da Universidade Tiradentes - SE, e Professor da Pós-graduação em Direito Processual, da Universidade Tiradentes, nas disciplinas Direito Processual Civil (Conhecimento, Procedimentos Especiais, Cautelares e Recursos). Atualmente é coordenador da escola superior de advocacia (ESA) - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Sergipe (SE), Conselheiro Estadual OAB/SE, e membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes - UNIT. Email: marltonmota@hotmail.com

3 Licenciatura em História (1996), Mestrado em Educação pela Universidade do Vale dos Rios dos Sinos – UNISINOS (1999 CAPES/Conceito 6) Doutorado em Educação pela UNISINOS (2004, CAPES/Conceito 6) com bolsa Sandwiche/MTC/CNPq na Universidade de Sorbonné, Paris V, França, na área de Educação, antropologia do corpo e Filosofia. Possui Pós Doutorado pela Universidade Complutense de Madrid UCM, na área de Filosofia da Educação, com bolsa CNPq. É pesquisadora e professora da Universidade Federal de Sergipe. É avaliadora da CAPES na área do ensino PAEP/DPB. Tem experiência na área de Educação, formação de professores Filosofia da Educação, com ênfase em nas filosofias modernas, estudos de gênero, etnia, poder, corpo e cultura. Atua principalmente nos temas: filosofia da Educação, epistemologia do conhecimento, fundamentos da educação, cultura e relações de poder na contemporaneidade. Email: dfeldens@hotmail.com

Recebido em: 30 de Novembro de 2018

Avaliado em: 29 de Janeiro de 2019

Aceito em: 29 de Janeiro de 2019



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

TAVARES ,Thiago Passos; MOTA, Marlton Fontes; FELDENS, Dinamara Garcia . MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ATÍPICAS E O PODER GERAL DE CAUTELA NO NOVO CPC. Interfaces Científicas - Direito, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 119-130, abr/mai/jun. 2019. DOI: 10.4025/actascieduc.v41i1.34184. Acesso em: 24 mar. 2019



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA